



GOVERNO MUNICIPAL DE
**ÁGUAS LINDAS
DE GOIÁS-GO**

ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL

GESTÃO 2017 / 2020

SEC. MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Processo 2018042763
RIZZI CONSTRUTORA E INC. LTDA



PROCESSO: 2018042763 e anexo 2017000586
RECORRENTE: RIZZI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ: 11.517.575/0001-00
CCP: 684199
CCI: 191011
RECURSO: RECURSO VOLUNTÁRIO

VOTO:

A Recorrente em preliminar pede que este Departamento da Junta de Recursos Fiscais declare devida "...a indenização de todos os custos com a execução do empreendimento equivalente a R\$ 82.208,56...". Argui que teve seu direito de propriedade suprimido pelo Município, uma vez impedido de gozar, fruir e dispor do imóvel, por força da não concessão da certidão de uso do solo pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMMA, pelo argumento de se tratar de imóvel inserido em área de Preservação Permanente – APP. Relata que a Prefeitura aprovou o loteamento e depois se apropriou do imóvel ao negar tal certidão. Aduz que os gastos decorrentes da compra e obra do imóvel devem ser indenizados e/ou compensados pelo Município de Águas Lindas de Goiás.

1. Da competência do Departamento da Junta de Recursos Fiscais

1.1. Em primeiro lugar considerando os pedidos interpostos no recurso, pode-se observar algumas impossibilidades, pois desviam-se às competências deste Departamento que deve averiguar as regras contidas no arcabouço legislativo municipal quanto a seus deveres. No Decreto 2.761 de 2019, que dispõe sobre a criação e a regulamentação da Junta de Recursos Fiscais, em seu artigo 1º temos "**Negritei**":

"Art. 1º. Fica instituído o Regulamento que cria a Junta de Recursos Fiscais, órgão integrante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, composto por representantes da Prefeitura do Município de Águas Lindas de Goiás e da sociedade, com independência quanto à



sua função de julgamento, nos termos Artigo 448, § 2º da Lei Complementar nº 003 de 30 de dezembro de 2014.”

1.2. Assim como o artigo acima, na Lei 1.277/2019 da Estrutura Administrativa, em seu artigo 118, item IV, alínea “B” número “3” informa que o Departamento da Junta de Recursos Fiscais¹ integra a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento. Como se nota, por esses institutos, a Junta de Recursos Fiscais está atrelada aos expedientes desta Secretaria, não podendo conseqüentemente, conhecer matérias de outras jurisdições. Prosseguindo, temos no artigo 2º do Decreto 2.761 de 2019 “*Ipsis litteris*”:

“Art. 2º. A Junta de Recursos Fiscais do Município de Águas Lindas de Goiás tem por finalidade julgar em segunda e última instância administrativa, processos que versem sobre questões tributárias, incidência e lançamentos de tributos municipais e legitimidade da aplicação de penalidades por infração à legislação tributária do Município.”

§1º. Será de competência da Junta, julgar os recursos voluntários interpostos pelos contribuintes, dos atos e decisões praticados pelos órgãos fazendários do Município.

§2º. Serão igualmente submetidos à apreciação da Junta de Recursos Fiscais, todas as decisões favoráveis aos contribuintes relativas aos créditos fazendários que excedam a 20 (vinte) URFM, vigente à época da decisão obrigando para tal, recurso de ofício pela autoridade preparadora do despacho de primeira instância administrativa, desde que não configurem erro manifesto ou reconhecimento de direito líquido e certo.

1.3. Considerando esse artigo, podemos constatar que a finalidade da Junta de Recursos Fiscais, envolvem apenas os processos que versem sobre questões tributárias e suas respectivas penalidades e infrações. Com efeito, no artigo 8º do Decreto 2.761 de 2019 em seus parágrafos, ainda quanto a competência temos “*Ipsis litteris*”:

“Art. 8º. Compete à Junta de Recursos Fiscais:

I - Julgar recursos voluntários ou de ofício de decisão administrativa de primeira instância;

a) no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;

¹ Lei da Estrutura Administrativa: Art. 118 – Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento:... IV – Superintendência de Fazenda;... B) Diretoria de Arrecadação Tributária;... 3) Departamento da Junta de Recursos Fiscais;...



b) os recursos previstos no art. 446 da Lei Complementar n° 003, de 30 de dezembro de 2014, que instituiu o Código Tributário do Município de Águas Lindas de Goiás.

c) lides e processos administrativos relacionados às normas de Posturas e Obras do Município de Águas Lindas de Goiás.

II - Propor ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - Elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento;

IV - Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação."

1.4. Considerando o acima exposto, combinado ao artigo 448 do CTM, podemos extrair que compete a Junta de Recursos Fiscais, julgar processos em segunda instância administrativa, processos administrativos relacionados às normas de Posturas e Obras do Município e de litígios puramente tributários, de incidência e lançamentos de tributos municipais e legitimidade da aplicação de penalidades por infração à legislação tributária do Município, e que são de responsabilidade dos órgãos da pasta da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

1.5. Em síntese, torna-se impraticável a este Departamento conhecer a preliminar com o fim de declarar devida a indenização requerida. Por iguais razões, este Departamento não é competente para se pronunciar sobre o pedido relativo à indenização e/ou compensação dos valores gastos com aquisição e obra do imóvel CCI 191011. De igual forma, não pode este Departamento apreciar o pedido de envio dos autos à Duta Procuradoria Jurídica Municipal para se manifestar sobre a indenização, uma vez que a matéria a ser consultada não pertence ao rol das atribuições elencadas nos artigos 2º e 8º do Decreto 2.761 de 2019.

2. Do pedido de suspensão da exigibilidade do IPTU

2.1. No presente caso, resta a análise do pedido de suspensão da exigibilidade do IPTU ao imóvel citado, onde a Recorrente alega a desapropriação indireta declarando que teve seus poderes próprios da propriedade barrados pelo município ao recusar a construção do loteamento Chácaras Quedas do Descoberto, fls.



02 do processo 2017000586, e a posteriori ao pedido de construção residencial numa área de 200 MT do imóvel, fls. 33 do processo 2017000586 e 08 dos autos. Este, encravado em área conduzida pela Lei Federal de número 12.651, de 25 de maio de 2012 que constituiu limitações para o uso de propriedades inseridas em áreas de preservação ambiental.

3. Da incidência do IPTU em Área de Preservação Permanente – APP

3.1. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse como se fosse dono de imóvel localizado em zona urbana. A propriedade é o direito de uso, fruição e disposição do bem, inclusive de reaver o bem de pessoas que o detém. Esse critério material está elencado no artigo 159 do CTM *“Ipsis litteris”*:

“Art. 159. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com animus domini, de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do município.”

3.2. O Artigo 162 do CTM incide os contribuintes do imposto *“Ipsis litteris”*: *“É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono.”*. Outra vez, podemos constatar quem é o sujeito passivo desta obrigação no artigo 178 do CTM. *“Ipsis litteris”*: *“Art. 178. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”*. Neste curso, podemos destacar o artigo 7º da Lei Federal de número 12.651, de 25 de maio de 2012 que impõe *“Negritei”*:

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.



§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.”

3.3. Como podemos perceber, no artigo acima, o legislador passa a responsabilidade pela manutenção do imóvel dentro da APP ao proprietário, deixando claro que a legislação não pretendeu retirar, mas limitar, os poderes inerentes a propriedade.

3.4. Não ficou demonstrado que o Município praticou ato de apossamento no terreno da Recorrente. Não desapropriou o imóvel, não houve a integração do imóvel ao patrimônio público. Mas, limitou o poder da propriedade, por força da Lei Ambiental e ao seu dever esculpido no artigo 225² da Constituição Federal ao impedir seu uso no tocante a atividade da construção civil pois confronta as restrições impostas à sua função social. O inciso XXIII do artigo 5º de nossa Carta Magna determina que “*Ipsis litteris*”: “a propriedade atenderá a sua função social”. O imóvel continua em nome da Recorrente que não teve o acesso a sua área impedido. O bem imóvel por natureza pode ser vendido, pode ser usado nas limitações de sua função. Ou seja, para outro fim diverso daquele almejado. Tais fatos descaracterizam a desapropriação indireta e indicam que há elementos suficientes que compõem a incidência ao fato gerador da obrigação, corroborando a materialidade do tributo.

4. Da isenção do IPTU em Área de Preservação Permanente – APP

4.1. É verdade que restrições como essas, impostas a imóveis em áreas protegidas pelo Direito Ambiental, podem limitar o seu valor comercial e os poderes intrínsecos da propriedade. Com isso ^{HA PARTES QUE} ~~alguns municípios~~ concedem isenção de IPTU aos proprietários desses imóveis. Podemos citar em nossa própria legislação, Lei 003/2014, o inciso III do artigo 163 que relata “*Ipsis litteris*”: “Art. 163. São isentos do imposto: ... III - as áreas urbanas ou de expansão urbana que constituam reserva florestal, definidas

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações...



pelos Poderes Públicos;...” e ainda temos no artigo 200 do CTM “*Ipsis litteris*”: “Art. 200. O imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente”. Lembrando que a “*reserva Legal*” tem definição distinta da APP. Vejamos no inciso II e III do artigo 3º da Lei Federal de número 12.651, de 25 de maio de 2012. “*Ipsis litteris*”:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

...

4.2. O Legislador municipal preocupado sobre a questão ambiental concede isenção a “*reservas legais e florestais*” na Lei geral. Mas nada definiu a respeito das Áreas de Preservação Permanente – APP, ficando assim entendido que pelas normas gerais do CTM, não há isenção de IPTU em imóveis inseridos em APP. O poder de exigir o cumprimento da obrigação tributária do IPTU (Sujeito ativo), por força do inciso I do artigo 156³ da Constituição Federal pertence aos municípios. De mesma sorte, para a dispensa legal do imposto faz necessário ser definida por lei municipal. Por fim, qualquer isenção ou subsídio relativo ao imposto só será concedido diante de lei específica.

5. CONCLUSÃO

5.1 Diante dos fatos narrados, voto em:

³ Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;



- I. CONHECER PARCIALMENTE o Recurso. NÃO CONHECENDO ao pedido de preliminar “*para declarar devida a indenização*” relativa ao imóvel CCI 191011, pois não pertence ao rol das atribuições elencadas nos artigos 2º e 8º do Decreto 2.761 de 2019;
- II. NÃO CONHECER o pedido de indenização e/ou compensação dos valores gastos com aquisição e obra do imóvel CCI 191011 por se tratar de competência distinta das descritas no Decreto 2.761 de 2019;
- III. NÃO CONHECER o pedido de envio dos autos á Douta Procuradoria Jurídica Municipal para se manifestar sobre “*a indenização de todos os custos do empreendimento*” uma vez que a matéria a ser consultada não pertence ao rol das atribuições desta Junta de Recursos Fiscais, Decreto 2.761 de 2019;
- IV. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de “*manutenção da suspensão da exigibilidade do IPTU*” ao imóvel CCI 191011, por entender que há incidência, fato gerador e obrigação tributária do imposto, artigos 32, 159, 162 e 178 do CTM. E por não haver isenção por força de lei, restando o IPTU sujeito a inscrição em dívida ativa municipal, artigos 119, 125 e 446 do CTM;
- V. DETERMINAR a Chefe de Departamento da Junta de Recursos Fiscais, intimar a Recorrente da presente decisão nos preceitos do inciso IX do artigo 11 do Decreto 2.761/2019 c/c artigo 439 do CTM.

É o Voto.